

---

**BRUNO GELMINI**

**HIPÓTESES DE CABIMENO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO  
RECURSO ESPECIAL**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – COGEAE  
2012**

**BRUNO GELMINI**

**HIPÓTESES DE CABIMENO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO  
RECURSO ESPECIAL**

*Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, como requisito para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Izabelle Maia*

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – COGEAE  
2012**

A Banca Examinadora

Monografia apresentada para o Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE

Título: Hipóteses de Cabimento e Requisitos de Admissibilidade do Recurso Especial

Autor: Bruno Gelmini

Orientadora: Izabelle Maia

Comissão Julgadora: \_\_\_\_\_

A Banca, após examinar o candidato, considerou-o \_\_\_\_\_, com nota \_\_\_\_\_.

São Paulo, 13 de julho de 2.012.

*“Quem já passou por esta vida e não viveu, pode ser mais, mas sabe menos do que eu...” (Vinicius de Moraes)*

## RESUMO

Como é cediço, são inúmeros os casos de recurso especial que, quando não são inadmitidos pelo Tribunal *a quo*, chegam ao Superior Tribunal de Justiça e não ultrapassaram o exame de suas condicionantes, ou melhor, de seus requisitos específicos e indispensáveis, que possibilitam o exame de mérito da eventual violação a dispositivo infraconstitucional. Pautado nesse motivo, o objetivo do presente trabalho é, exatamente, estabelecer o caminho a ser percorrido, com observância das inúmeras peculiaridades aplicáveis à espécie, tanto criados pela doutrina, como pela jurisprudência, de modo a possibilitar a análise do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça. Serão demonstrados, analiticamente, os pontos específicos que o Recorrente deve delinear em seu recurso, principalmente, em total obediência as Súmulas do C. STJ, tais como a interpretação de cláusulas contratuais, impossibilidade de reexame de provas, divergências entre os Tribunais, principalmente nos casos em que há orientação pacífica sobre o tema, a impossibilidade do manejo apenas desta via, quando o acórdão trouxer questão constitucional, as decisões oriundas de juízo especial, as questões não apreciadas pelo órgão *a quo*, dentre outras. Todo o trabalho está amparado em pesquisa de doutrina e jurisprudência, instrumentos por meio do qual será possível apontar, com precisão, o *iter* para se obter a admissibilidade e, por conseguinte, o exame de mérito pelo STJ.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso Especial, requisitos, admissibilidade, Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

Many of the appeals filed before the Superior Tribunal de Justiça ("STJ") are not admitted due the lack of its mandatory requirements, which are necessary to the analysis of the appeals' object by the STJ. For that reason, this dissertation concerns to the mandatory requirements provided by law and the by former decisions of the courts. This paper will analyze the main issues that appellants should be aware while elaborating appeals to the STJ, which must comply with the stare decisis issued by the STJ, as follows: (i) interpretation of contracts; (ii) impossibility of proof analysis; (iii) divergence between courts decisions mainly in the cases with specific orientation regarding its object; (iv) the necessity of the jointly filling of extraordinary appeal before the Supremo Tribunal Federal ("STF") when the object of the appeal is both constitutional and ordinary; (v) the decisions issued by the Juizados Especiais; (vi) the matters not analyzed by ordinary courts; and other. This paper is grounded in relevant legal writing and case analysis which shall enable it to precisely demonstrate the requirements for the admission and further judgment of appeals before STJ.

**KEY WORDS:** Appeals addressed to the Superior Tribunal de Justiça, requirements, admission, Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

I. Introdução	09
II. Do Recurso Especial	10
II. 1. Origem do Recurso Especial e a Criação do Superior Tribunal de Justiça	10
III. Hipóteses de Cabimento do Recurso Especial	13
III. 1. Das Causas Decididas em Única ou última Instância	15
III. 2. Do Cabimento pela Alínea ‘a’ do Permissivo Constitucional – Hipótese de Contrariedade ou Negatividade de Vigência à Lei Federal ou Tratado	17
III. 3. Do Cabimento pela Alínea ‘b’ da Carta Republicana – Ato de Governo Local Contestado em Face de Lei Federal	22
III. 4. Do Cabimento pela Alínea ‘c’ da CF/88 – Dissídio Jurisprudencial	23
IV. Do Procedimento	32
IV. 1. Da Interposição do Recurso Especial	32
IV. 2. Dos Requisitos Gerais da Admissibilidade – Do Primeiro Juízo de Admissibilidade	33
IV. 3. Do Duplo Juízo de Admissibilidade	38
V. Dos Requisitos Específicos para a Admissibilidade do Recurso Especial	41
V. 1. Impossibilidade do Reexame de Provas	42
V. 2. Dos Fundamentos Constitucionais e Infraconstitucionais no	

---

Acórdão Recorrido – Necessidade de Manifestação por Recurso Extraordinário – Aplicação da Súmula 126/STJ	45
V. 3. Fundamentos Inatacados no Especial – Súmula 283/STF – Inadmissão do Recurso Especial Ante a Falta de Indicação do Dispositivo Violado	48
V. 4. Não Cabimento de Recurso Especial Contra Acórdão que Defere Medida Liminar – Aplicação da Súmula 735 do STF – Recurso Retido Nos Autos	49
V. 5. Da Inadequação da Via Eleita – Descabimento do Recurso Especial para Discutir Violação a Dispositivo Constitucional – EC 45/04 – Não Conhecimento do Recurso – Jurisprudência Pacífica	52
V. 6. Do Prequestionamento e Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ	54
VI. Conclusão	59
VII. Referências Bibliográficas	62

## I – INTRODUÇÃO

Como é cediço, são inúmeros os casos de recurso especial que, quando não são inadmitidos pelo Tribunal *a quo*, chegam ao Superior Tribunal de Justiça e não ultrapassaram o exame de suas condicionantes, ou melhor, de seus requisitos específicos e indispensáveis, que possibilitam o exame de mérito da eventual violação a dispositivo infraconstitucional.

Pautado nesse motivo, o objetivo do presente trabalho é, exatamente, estabelecer o caminho a ser percorrido, com observância das inúmeras peculiaridades aplicáveis à espécie, tanto criados pela doutrina, como pela jurisprudência, de modo a possibilitar a análise do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Serão demonstrados, analiticamente, os pontos específicos que o Recorrente deve delinear em seu recurso, principalmente, em total obediência as Súmulas do C. STJ, tais como a interpretação de cláusulas contratuais, impossibilidade de reexame de provas, divergências entre os Tribunais, principalmente nos casos em que há orientação pacífica sobre o tema, a impossibilidade do manejo apenas desta via, quando o acórdão trouxer questão constitucional, as decisões oriundas de juizado especial, as questões não apreciadas pelo órgão *a quo*, dentre outras.

Todo o trabalho está amparado em pesquisa de doutrina e jurisprudência, instrumentos por meio do qual será possível apontar, com precisão, o *iter* para se obter a admissibilidade e, por conseguinte, o exame de mérito pelo STJ.

## II – DO RECURSO ESPECIAL

## II. 1. ORIGEM DO RECURSO ESPECIAL E A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, o Decreto 848 de 1890 deu origem ao Supremo Tribunal Federal, que tinha por competência julgar os recursos extraordinários, como se observa no bojo de seu art. 9º:

*Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados: a) quando a decisão houver sido contrária à validade de tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma Lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada; b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato; c) quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de Lei Federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula.*

Entretanto, com o excesso de demandas que provocou a denominada “crise do Supremo”, o legislador se amparou na necessidade de criar um novo tribunal, visando desafogar o número de feitos a serem julgadas pelo Excelso Pretório, proporcionando, sobretudo, celeridade no sistema judiciário.

Assim, restou consignado, à época, que as lides que discutiam efetivamente as questões constitucionais seriam de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, enquanto que àquelas que tinham como objeto negativa de vigência à legislação infraconstitucional passariam a ser analisadas pelo novo Tribunal criado, denominado Superior Tribunal de Justiça, através de instrumento denominado recurso especial.

O Recurso Especial, é uma espécie de recurso previsto no Título X – Capítulo I do CPC, mais precisamente no art. 496, VI. Sua criação no ordenamento jurídico pátrio se deu com a promulgação da Lei 8.038 de 25.05.90. Entretanto, muito embora esteja

devidamente regulado no *Codex* Processual, sua previsão e hipóteses de cabimento estão destacados no bojo da Carta Magna vigente.

Classifica-se como recurso extraordinário, em contraposição aos denominados recursos ordinários. De acordo com Cassio Scarpinella Bueno, os recursos extraordinários *são aqueles que têm como finalidade primeira a aplicação do direito positivo na espécie em julgamento, e não propriamente, a busca da melhor solução para o caso concreto. É esta a razão pela qual neles não há como produzir provas ou buscar o reexame daquelas já produzidas. A aplicação do direito positivo, mormente para fins de uniformização de sua interpretação, pressupõe que os fatos da causa estejam consolidados.*<sup>1</sup>

Como se sabe, o recurso aqui estudado é criação da Constituição Federal de 1988, eis que, até o final da vigência da CF/69, era de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, à época, o recurso extraordinário, propriamente dito, era a via adequada para se arguir eventual mácula a lei federal, como bem preceituava o art. 119, III, 'a'. Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o recurso extraordinário foi desdobrado em recurso extraordinário, propriamente dito, e recurso especial, que tem como escopo analisar a lei federal, sendo competente para julgá-lo o Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5 : recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais : técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. Ed. ver. atual , e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011 , p. 270.

Até a Constituição de 1969, o recurso extraordinário tinha como objeto, como bem pressupõe José Carlos Barbosa Moreira, *assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade da interpretação da Constituição e das leis federais.*<sup>2</sup>

A propósito, cumpre algumas digressões sobre os motivos que levaram o legislador a extinguir o Tribunal Federal de Recursos e criar o Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, peço vênia para destacar as palavras do ex-ministro Athos Gusmão Carneiro:

*A chamada crise do Supremo Tribunal Federal, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, postos a cargos dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país do alto incremento demográfico e com varias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade. Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise. A experiência com o instituo da relevância da questão federal, cercada de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, de outra parte, veio a suscitar restrições pelos litigantes e advogados, desejosos de maior amplitude no acolhimento de irresignação dirigida a um tribunal nacional. A instituição do Superior Tribunal de Justiça atendeu a tais reclamos. A uma, liberando o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais. A duas, com a substituição do Tribunal Federal de Recursos, até então principalmente tribunal de 2º grau da Justiça Federal, por cinco Tribunais Regionais Federais, melhor aparelhados para servir como instancia recursal ordinária das decisões dos juízes federais. Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal nacional, posto acima dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados, irá exercer, sem óbices regimentais, a tutela da legislação federal infraconstitucional, nos casos previstos na Lei Maior. Diga-se que à idéia de criação de um tribunal nacional, buscando liberar o Pretório excelso da matéria infraconstitucional, não era propriamente uma idéia nova. Fora preconizada já em 1963 por José Afonso da Silva, em clássica obra sobre o recurso extraordinário. Posteriormente, em 1965, em Simpósio na Fundação Getúlio Vargas, juristas como Seabra Fagundes,*

<sup>2</sup> **MOREIRA**, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. Ed. Vol. V. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2003, n. 317, p. 576-577.

*Alcindo Salazar, Miguel Reale, Levi Carneiro, Caio Tácito, Frederico Marques, Caio Mario Pereira e outro, propugnaram pela instituição de um tribunal para o julgamento dos recursos extraordinários em matéria não-constitucional.*<sup>3</sup>

Hoje, o Superior Tribunal de Justiça tem como função analisar e interpretar a legislação infraconstitucional, de maneira a sanar eventuais ilegalidades, ou mesmo, má aplicação da lei em causas decididas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal, além, é claro, de sua precípua função de uniformizar a jurisprudência. Nesse sentido, o Professor Freddie Diddier esclarece que *trata-se de função importantíssima, intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica. Ora, se ao STJ compete interpretar e preservar a legislação infraconstitucional, o julgamento que venha a ser proferido, conferindo interpretação a determinada norma federal, serve, a um só tempo, como corretivo da decisão impugnada e elemento de uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da referida norma.*<sup>4</sup>

Portanto, o STJ desempenha função que serve de exemplo para os demais tribunais do nosso país, de interpretar a legislação infraconstitucional e aplicá-la de maneira correta, soberana, uniformizando a jurisprudência de nossos tribunais, eis que é o interprete final da aplicação da lei federal.

### **III - HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

As hipóteses de cabimento da via especial estão previstas no art. 105, III da Carta Republicana. Vejamos:

*Art. 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
(...)*

<sup>3</sup> **CARNEIRO**, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

<sup>4</sup> **DIDIER Jr.**, Fredie. *Curso de processo civil*. Vol. III, 9. Ed., Ed. Podivm: 2011, p. 302.

*III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

Analisando o dispositivo, *de per si*, conclui-se (i) que a decisão deve ser proferida por órgão de última ou única instância; (ii) proferida por determinado Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Inclusive, após algumas discussões sobre o cabimento do recurso especial contra decisão emanada pelos Colégios Recursais, o C. STJ, entendeu por bem exarar a Súmula 203, *in verbis*: “*Não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*”

Isso porque, como é cediço, referido órgão não se encaixa em nenhuma das definições supramencionadas. Em outras palavras, muito embora seja o órgão de segunda instância no âmbito do Juizado Especial, criado pela Lei 9.099/95, não se equipara ao conceito de Tribunal.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr. destaca que: *O dispositivo, como se vê, refere-se, expressamente, a tribunais, além de exigir que a decisão seja de última ou de única instância. Ora, para que um desses tribunais profira decisão de última ou única instância, é preciso que haja manifestação final do colegiado competente. Nas basta à decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão.*<sup>5</sup>

Pois bem. Dando continuidade as hipóteses de cabimento, cumpre ressaltar que *o especial, assim como o extraordinário são recursos de fundamentação vinculada, pois*

*encontram-se expressamente previstas em lei (na Constituição Federal), em numerus clausus, as espécies de fundamentação ou de crítica que podem ser dirigidas à decisão impugnada através desses recursos.*<sup>6</sup>

Assim, além da decisão ser, impreterivelmente proferida por órgão de única ou última instância, seu conteúdo deve (i) contrariar, cabalmente tratado ou lei federal, ou ainda, negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal; (iii) dar a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Vale frisar que sua admissibilidade, conforme será abordado em capítulo próprio dependerá, não apenas da demonstração, mas ao apontamento preciso do vício existente.

### **III.1. DAS CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA**

Analisando o permissivo constitucional que dá azo a via especial, de logo, nos deparamos com a expressão ‘causas’ decididas.

Pode-se entender como causa, em sentido amplo, *qualquer procedimento judicial, inclusive o de jurisdição voluntária, como, no processo de dúvida, se existente o contraditório.*<sup>7</sup>

De acordo com o Professor Moacir Amaral Santos *causa é qualquer questão sujeita à decisão judiciária, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processo de jurisdição voluntária.*<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> **DIDIER** Jr., Fredie. *Curso de processo civil*. Vol. III, 9. Ed., Ed. Podivm: 2011, p. 303.

<sup>6</sup> **PINTO**, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3. Ed.. Malheiros Editora Ltda:2002, p. 194.

<sup>7</sup> STJ, AgAI n. 131.235, j. em 20.03.90, Rel. Ministro Celio Borja.

<sup>8</sup> **SANTOS**, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4. ed. Vol. III, p. 198-9.

E ainda, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, *tomando dos sulcos traçados por Pontes de Miranda, dou à palavra causa do texto constitucional sobre recurso extraordinário sentido amplo de questão, de controvérsia. Desde que, em qualquer fase do processo, ainda no decurso da lide, manifeste a justiça local sobre debate suscitado pelas partes sua palavra derradeira, e a questão por ela solvida se não possa reanimar ao depois, e se a decisão entre em testilhas com outras, também definitivas, ou se trinque da balda da ofensa da lei, ou ocorre, em suma, qualquer das hipóteses previstas no art. 101, n. III, da Constituição, cabe recurso extraordinário.*<sup>9</sup>

Por sua vez, Castro Nunes a define da seguinte maneira: *O texto constitucional emprega a palavra causas no seu sentido mais amplo e compreensivo. É todo procedimento em que se decida do direito da parte. Não é preciso que seja, formalmente, uma ação. Qualquer processo, seja de que natureza for, se nele for proferida decisão de que resulta comprometida uma lei federal, é uma causa para os efeitos do recurso extraordinário. Aliás, é essa acepção que corresponde à palavra causas na terminologia forense – processos judiciais, seja qual for a sua natureza, ou fim.*<sup>10</sup>

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento segundo o qual *quando de natureza puramente administrativa, não havendo contraditório entre partes interessadas, mas apenas dissenso entre o requerente e o serventário, não configuram uma causa no sentido constitucional, a ensejar o Recurso Especial. Lei 6.015/73, arts. 202 a 204.*<sup>11</sup>

<sup>9</sup> **MANCUSO**, Rodolfo Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 142-143.

<sup>10</sup> **NUNES**, Castro. *In Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 328.

<sup>11</sup> STJ, REsp 13.637, Rel. Ministro Athos Gusmão Carneiro, j. em 23.11.1992.

Superado este ponto, como resta claro da análise do permissivo legal, as causas devem ser decididas por Tribunais de única ou última instância proferidas apenas e tão somente por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, como dito anteriormente não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância de juizados especial, nos termos da Súmula 203 STJ, além do que a decisão deve ser final.

Neste diapasão, cumpre trazer a tona o teor das Súmulas 354, 355 do STF e 207 do STJ, que corroboram essa assertiva:

*“Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”;*

*“Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida”;*

*“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.*

### **III. 2. DO CABIMENTO PELA ALÍNEA ‘A’ DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – HIPÓTESE DE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL OU TRATADO**

A Carta Republicana é taxativa ao dispor que, cabe a via especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal. Trata-se, da hipótese mais comum para o manejo do recurso especial.

Neste diapasão, insta salientar que para ser admitido, prescinde, inexoravelmente, que a decisão recorrida viole determinada lei federal, ou melhor, tenha aplicado a lei de maneira errônea, indevida.

Em outras palavras, *toda vez que a decisão de última ou única instância tomada por um daqueles órgãos elencados no inciso III do art. 105 da CF disser respeito à aplicação de uma lei federal ou de um tratado (que tenha sido incorporado ao ordenamento positivo nacional por força de lei) e for questionada a aplicação dessa lei ou desse tratado, sob o argumento de sua contrariedade ou negativa de vigência, será cabível o recurso especial para o STJ, órgão a quem compete, em última instância, a manutenção da ordem legal infraconstitucional.*<sup>12</sup>

O termo tratado, se analisado friamente, nada mais é do que uma repetição, eis que possui força de lei. Por outro lado, a expressão lei federal é abrangente e engloba não somente as leis oriundas do Congresso Nacional, como também medidas provisórias, decretos, etc.

No entanto, estão excluídos da locução, contudo, os atos normativos secundários, produzidos a partir da lei preexistente, dentre os quais os Regimentos Internos de Tribunais, equiparáveis às leis locais. No mesmo sentido: *Não são considerados leis federais, para esse fim, os regimentos internos dos tribunais federais, as portarias ministeriais, nem as resoluções e provimentos de autarquias, como a Ordem dos Advogados do Brasil.*<sup>13</sup>

A jurisprudência do C. STJ é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PREVENÇÃO. NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DETERMINADO IMÓVEL). RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS DO MESMO CONSUMIDOR RELACIONADOS A OUTRO IMÓVEL POR ELE*

<sup>12</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3. Ed.. Malheiros Editora Ltda:2002, p. 195.

<sup>13</sup> *Idem*, p. 195.

*TITULARIZADO. CONEXÃO COM FUNDAMENTOS DE DEFESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 315 DO CPC. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Normas de regimento interno de Tribunal local não estão incluídas no conceito de lei federal. Precedentes do STJ. 3. A conexão referida no art. 315 do CPC possui maior abrangência que a definida no art. 103 do mesmo diploma legal. Possível a reconvenção quando o respectivo pedido for conexo com o fundamento da defesa.<sup>14</sup>*

O termo lei federal, deve ser entendido como um direito federal propriamente dito. Para Fredie Didier: *Lei federal, para efeito de cabimento de recurso especial, é expressão que engloba os seguintes diplomas: a) lei complementar federal; b) lei ordinária federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; f) decreto autônomo federal. Os demais atos, diplomas ou instrumento normativos, uma vez desatendidos, não são objeto de análise em recurso especial. Noutros termos, não cabe recurso especial por ofensa a dispositivo constante de portaria, instrução normativa, resolução, decreto-legislativo, parecer normativo, etc. Também não cabe recurso especial por violação a regimento interno de tribunal. Neste sentido, é a orientação consolidada na súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, editada em época em que tinha essa competência: ‘399. Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quanto à ofensa alegada for a regimento de tribunal’.<sup>15</sup>*

Portanto, exclui-se deste conceito, inclusive, as leis distritais, locais. Não cabe recurso especial contra lei municipal, como preleciona a Súmula 280 do STF “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”, aplicada analogicamente pelo STJ.

<sup>14</sup> STJ, REsp 648417, Min. Herman Benjamin – T2 – DJE 11.11.09

Importante trazer a tona, discussão a respeito do significado do termo contrariar e negar vigência. Antigamente, a doutrina majoritária entendia que a expressão contrariar era mais ampla que negar vigência. Contrariar significa ofender. Negar vigência, por sua vez, era interpretada como a não aplicação de determinado dispositivo legal ao caso concreto, seja pela ignorância da existência, ou ainda pela interpretação errônea. Com a discussão levada à tona, o Excelso Pretório editou a Súmula 400 que assevera: “*Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 105, III da Constituição Federal*”.

De acordo com o Professor Scarpinella, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que ambas as expressões empregadas na alínea ‘a’ do art. 105, III, da Constituição Federal são sinônimas, não havendo espaço para subsistência da referida Súmula 400.*<sup>16</sup>

Este não é o entendimento de MANCUSO, senão vejamos: *Contrariar um texto é mais do que negar-lhe vigência. Em primeiro lugar, a extensão daquele termo é maior, chegando mesmo a abarcar a certos respeito, o outro; segundo, a compreensão dessas alocações é diversa: contrariar tem uma conotação mais difusa, menos contundente.*<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de processo civil*. Vol. III, 9. Ed., Ed. Podivm: 2011, p. 305/306.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5 : recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais : técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. Ed. ver. atual , e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011 , p. 306.

<sup>17</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 6 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 146

Já Fredie Didier explica que *as expressões, como se vê, contém sentidos semelhantes, sendo certo que contraria desponta como mais abrangente do que negar vigência. Contrariar contém negar vigência.*<sup>18</sup>

Portanto, como se observa, o STJ tem como função zelar pela aplicação correta da lei federal, obstando as decisões dubitáveis proferidas por tribunais, que razoáveis ou não, destoam do entendimento de suas Turmas. Possui, como já dito anteriormente, a função e obrigação de uniformizar a aplicação do direito federal. Cumpre ressaltar, que não estamos a discutir o mérito do recurso, sob pena inclusive de invasão de competência. Quem vai decidir se houve ou não contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, é o tribunal *ad quem*, e não *o quo*, que a princípio, tem competência apenas e tão somente para apreciar se a alegação é ou não razoável, ou seja, se existe ou não a probabilidade do direito invocado prosperar.

Nesse sentido vejamos: *Ora, como se sabe, a circunstância de a decisão recorrida estar certa ou errada diz respeito ao mérito do recurso, e não a sua admissibilidade. O juízo de mérito do recurso pressupõe juízo prévio e positivo quanto à admissibilidade que corresponde a um passo lógico necessariamente anterior àquele. Assim, negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não teria efetivamente ocorrido à alegada contrariedade ou negativa de vigência à lei é o mesmo que adiantar um juízo de mérito do recurso, cuja competência é privativa do STJ. Não pode, por isso, o presidente do Tribunal a quo fazê-lo, sob pena de invasão da competência do STJ. Portanto, a situação fática que corresponde ao preenchimento dos requisitos exigidos pela hipótese constitucional de cabimento do recurso especial prevista na alínea 'a' do art. 105, III, da CF consiste na alegação razoável, por parte*

---

<sup>18</sup> In Ob. Cit., p. 304.

*do recorrente, de ter a decisão recorrida contrariado dispositivo de lei federal ou tratado, ficando o exame da questão de ter ou não havido efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência reservado ao STJ, como questão de mérito do recurso, da qual resultará o provimento ou não do mesmo, e não seu conhecimento ou inadmissão.*<sup>19</sup>

Por fim cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ tem entendido que o Recorrente, deverá apontar, cabalmente, qual o dispositivo legal violado, sob pena de não conhecimento do recurso.

### **III. 3. DO CABIMENTO PELA ALÍNEA ‘B’ DA CARTA REPUBLICANA – ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL**

Segunda hipótese de cabimento do recurso especial, a alínea ‘b’ do permissivo constitucional dispõe que caberá a via especial quando a decisão: “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.”

O ‘ato de governo legal’ é um ato infralegal, e por assim ser, quando julgado válido, ele contesta lei federal. *Significa que o ato administrativo pode ter violado a lei federal. Ao julgar válido o ato administrativo, o acórdão restou, igualmente, por violar a lei federal, cabendo recurso especial. O STJ é chamado a manifestar-se sobre esse possível contraste entre o ato administrativo local e a legislação federal.*<sup>20</sup>

Arruda Alvim, por sua vez, assevera que: *A expressão ‘lei local’ tem sentido abrangente, compreendendo toda norma estadual e municipal, emanada do poder competente, coativa e de observância geral, como as leis, os decretos, os regulamentos*

<sup>19</sup> *In ob. cit.*, p. 198.

<sup>20</sup> **DIDIER Jr.**, Fredie. *Curso de processo civil*. Vol. III, 9. Ed., Ed. Podivm: 2011, p. 306.

*etc., sendo a expressão 'ato de governo local' indicativa dos atos praticados por agentes públicos estaduais e municipais, dotados de certa parcela de poder, como os governadores, os prefeitos, os secretários de governo etc.*<sup>21</sup>

Para a admissibilidade da via especial com fulcro na alínea 'b' do permissivo, basta que o ato ou a lei oriunda de governo local seja contestado em face de lei federal. Interessante, neste ínterim a lição de Nelson Luiz Pinto, ao ressaltar que *se a decisão do tribunal a quo deu pela não validade da lei local ou do ato do governo local, porque os considerou contrários à lei federal, não será cabível recurso especial pela parte vencida, que pugnava pela aplicação da lei ou ato local. Neste caso, a questão encerra-se, definitivamente, no âmbito do tribunal a quo.*<sup>22</sup>

A propósito, pode-se pensar que esta hipótese está incluída, intrinsecamente, na alínea 'a', pois também estamos diante de negar vigência a lei federal.

### **III. 4. DO CABIMENTO PELA ALÍNEA 'C' DA CF/88 – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**

De acordo com a redação da alínea 'c' do permissivo constitucional, caberá recurso especial quando: “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Trata-se da hipótese corriqueiramente conhecida como divergência jurisprudencial, que se correlaciona com uma das obrigações do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a jurisprudência pátria, eis que é de sua competência dar a

---

<sup>21</sup> **ALVIM, J. E. Carreira.** *Alguns Aspectos dos Recursos Extraordinário e Especial na Reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004).* **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p. 324.

<sup>22</sup> *In ob. cit.*, p. 200.

palavra final sobre as interpretações e aplicações da norma jurídica realizadas no âmbito dos Tribunais de Justiça.

De acordo com Scarpinela, *a constatação de que há divergência jurisprudencial entre dois ou mais Tribunais é, por si só, suficiente para demonstrar que, em pelo menos um dos casos, há ‘contrariedade’ ou, o que é o mesmo ‘negativa de vigência’ a lei federal. O que vale destacar é que neste caso do permissivo da letra ‘c’, a demonstração de que a decisão viola a lei federal é objetivamente constatável, o que levou o legislador a impor uma específica forma para demonstração da exigência e da ocorrência da divergência.*<sup>23</sup>

Cumprе ressaltar que para a interposição do recurso especial pela alínea ‘c’, é necessário que a divergência jurisprudencial tenha ocorrido no âmbito de tribunais distintos, caso contrário, o remédio correto a se utilizar é o incidente da uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 555, § 1º do CPC. A propósito, entende-se como tribunais diversos, os tribunais de justiça localizados nas capitais em que se encontrem cada um dos 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido: *O permissivo constitucional refere-se, ainda, a ‘outro tribunal’ – ou seja, a divergência se deve dar entre diferentes tribunais da Federação, não servindo como paradigma para demonstração da divergência julgado do mesmo tribunal de onde emanou a decisão recorrida. A esse respeito já se pronunciou definitivamente o STJ, editando a Súmula 13 de sua jurisprudência dominante, no seguinte sentido: ‘A divergência de julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial’.*<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> In Ob. Cit., p. 308.

<sup>24</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3. Ed.. Malheiros Editora Ltda:2002, p. 204.

Todavia, para a admissão do recurso com base neste argumento, não basta apenas e tão somente, afirmar que a decisão recorrida diverge de outra proferida em outro tribunal. Muito pelo contrário. *Há necessidade, também, de que a parte alegue e demonstre que a interpretação acertada da lei federal em questão é aquela constante da decisão apresentada como paradigma, e não a contida na decisão recorrida, razão pela qual se pede a reforma do acórdão, para que prevaleça a tese contrária.*<sup>25</sup>

E convenhamos, como bem demonstra a obra do Ilustre Professor, ora destacada, ao afirmar que determinada decisão, que foi embasada em lei federal não é o correto, é o mesmo que afirmar que a lei federal foi interpretada de forma errônea, descabida, enfim, foi contrariada, razão pela qual, também caberia o recurso com fulcro na alínea ‘a’ do permissivo. Interessante ainda, a seguinte lição: *O que se constata é que os constituintes, ao transportarem a hipótese de cabimento do antigo recurso extraordinário prevista no art. 119, III, ‘d’, da CF revogada para a alínea ‘c’ do art. 105, III, da CF de 1988 como hipótese de cabimento agora do recurso especial, não observaram a alínea ‘a’ do mesmo art. 105, II, diferentemente do que ocorria na alínea ‘a’ do art. 119, III, da CF revogada, no que diz respeito à lei federal, fala em ‘contrariar’ ou ‘negar vigência’ à lei federal, como ocorria no sistema anterior.*<sup>26</sup>

Portanto, podemos afirmar que esta hipótese de cabimento do recurso especial, é uma forma de dar maior sustentação à alínea ‘a’ do art. 105, III, eis que além de apontar a existência de contrariedade ou negativa de vigência à determinada lei federal, *in casu*, colaciona-se julgados aptos a consubstanciar o alegado. Este é o entendimento de Nelson Luiz Pinto.

---

<sup>25</sup> *Idem*, p. 202.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 202.

Todavia, parte da doutrina entende que esta hipótese de cabimento é autônoma. Nesse sentido: *no caso da alínea 'c' daquele permissivo, o recorrente não lamenta um vício de atividade (error in procedendo) ou de avaliação jurídica (error in iudicando), mas aponta fundamento autônomo – e extrínseco do julgado – qual seja a contingência deste se apresentar divergente de acórdão(s) de outro(s) tribunal(is), assim dando o mote ao STJ para emitir a última voz sobre a controvérsia, como guardião do Distrito Federal, comum.*<sup>27</sup>

Contudo, é pacífico o entendimento de que a divergência não pode ser suscitada do confronto entre acórdãos proferidos em recurso ordinário interposto no bojo de mandado de segurança, já que, conforme o entendimento do Min. Castro Meira, *a indicação de paradigma proferido em recurso ordinário em mandado de segurança não serve à demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista seu efeito devolutivo amplo.*<sup>28</sup>

Nem precisa dizer que eventual divergência no âmbito constitucional, não dá azo ao recurso especial, tampouco a divergência existente sobre dados fáticos ou mesmo cláusulas contratuais, eis que tais questões não ensejam o recurso especial, conforme as Súmulas 05 e 07 do STJ, que serão analisadas em capítulo próprio.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 541, do CPC dispõe: *“Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com*

---

<sup>27</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudência e súmula vinculante*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2001, n. 3.1.2., p. 290.

*indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

*Scarpinella explica que sobre a prova da existência da divergência, deverá ser feita por certidão, cópia autenticada, inclusive pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou pela citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão indicada como paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A veiculação de julgados por mídia eletrônica e a reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte, também é admitida para tal fim, mercê da atual redação do parágrafo único do art. 541.<sup>29</sup>*

*Ademais, visando realizar o cotejo entre as decisões confrontantes, é imperioso que o Recorrente aponte, de maneira expressa os trechos do acórdão paradigma e do paradigmático, demonstrando, com clareza a existência de aplicação da norma jurídica de forma distinta, diversa. É imprescindível que se faça o confronto entre os julgados para identificar suas semelhanças (fáticas e jurídicas) e suas diferenças (quanto ao resultado). É o que comumente se denomina ‘demonstração analítica da divergência’, que remonta a antiga Súmula 291 do STF.<sup>30</sup>*

*Nelson Luiz Pinto adverte que essa forma de demonstração da divergência é exigência que, se não obedecida, acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal. Tem decidido o STJ que não basta à configuração do dissídio*

---

<sup>28</sup> STJ, AgRg no Ag 1.160.702/RJ, 2ª Turma, j. em 28.10.09.

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5 : recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais : técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. Ed. ver. atual, e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 319.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 320.

*pretoriano a singela transcrição de ementas, para cabimento do recurso especial. Impõe-se a demonstração analítica do dissenso.<sup>31</sup>*

Por sua vez, Fredie Didier explica: *Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcreever os trechos que configurem o dissídio, mencionado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que trataram de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então, confrontá-los, demonstrando que foram dotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do distinguishing, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida.<sup>32</sup>*

Todavia, o próprio autor menciona que *embora a jurisprudência do STJ tenha assentado o entendimento no sentido de que a mera transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial, se a ementa contiver todos os detalhes do caso, será o bastante para, feito o cotejo analítico, ter como comprovada a divergência jurisprudencial (...) Ora, se a ementa é bem esclarecedora quanto aos detalhes do caso, ela, sozinha, será suficiente para fundamentar o recurso especial pela*

<sup>31</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3. Ed.. Malheiros Editora Ltda:2002, p. 305.

<sup>32</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de processo civil*. Vol. III, 9. Ed., Ed. Podivm: 2011, p. 309.

*divergência jurisprudencial, desde que seja feito o confronto ou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a ementa do acórdão paradigma.*<sup>33</sup>

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NA APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS EM CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)2. O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. 3. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2/2/2009, DJe 9/3/2009). 4. Da leitura da ementa do segundo aresto indicado como paradigma, depreende-se que não há divergência com o acórdão embargado, haja vista que ambos decidiram no sentido de que deve ser observada a redação do art. 174 do CTN, que dispunha que a citação interrompia o lapso prescricional. Em verdade, o acórdão embargado, no caso concreto, afastou a prescrição ao fundamento de que a sentença que a decretou foi prolatada antes da alteração legislativa que autorizou essa providência de ofício (Lei 11.280/2006), circunstância essa que não consta na ementa do acórdão paradigma. Ausente, pois, a similitude fática entre os acórdãos em comparação. 5. Agravo regimental não provido.*<sup>34</sup>

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em**

<sup>33</sup> *Idem*, p. 310, em referência ao EDRESP n. 150.467, Ministro Eduardo ribeiro, j. em 23.08.99.

<sup>34</sup> AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.11.2009.

*divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Agravo regimental desprovido.<sup>35</sup>*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...)9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 10. Agravo Regimental não provido.<sup>36</sup>*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA PENAL. MULTA REPARATÓRIA REVERTIDA AOS SUCESSORES DA VÍTIMA. EVENTUAL DESCONTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E NÃO MORAIS. - Para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a simples transcrição de ementas de julgados de outros Tribunais, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. - É incabível o*

<sup>35</sup> STJ – AgRg no Ag 986191, DJ 29/09/08, Rel. Min. Denise Arruda.

<sup>36</sup> STJ, AgRg no REsp 1215999 / MG, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/04/2011.

*recurso especial para combate de alegada violação de preceito constitucional. (...) Recurso especial não conhecido.*<sup>37</sup>

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO RESCISÓRIA - NATUREZA EXCEPCIONAL - COGNICÃO - ALCANCE LIMITADO - ELEIÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES CABÍVEIS - OFENSA AO ARTIGO 458 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DO EXIGIDO COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. I – (...) III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, observada a similitude fática e jurídica, de modo que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional sem o cumprimento de tais requisitos. Anote-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é bastante para a configuração da divergência. Agravo regimental improvido.**<sup>38</sup>

Importante salientar que o acórdão utilizado como paradigma deve ser recente, de forma a exteriorizar o entendimento predominante e atualizado da Turma Julgadora, como determina a Súmula 83 do STJ, *in litteris*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Demonstrada as particularidades acima tratadas, o recurso especial deverá ser admitido e conhecido, sendo que, quando da análise do mérito, a Turma Julgadora, após análise detida do caso e a realização do juízo de valor, decidirá qual decisão deve prevalecer. Contudo, importante estabelecer que nos casos em que a decisão atacada esteja consubstanciada em Súmula do STJ, a lei determina que o recurso deve ser conhecido, mas julgado nos termos do entendimento já consolidado e sumulado, não havendo espaço para eventuais análises e debates.

<sup>37</sup> STJ, Resp 1039015, DJ 26/09/08, Rel. Min. Nancy Andrighi.

## IV - DO PROCEDIMENTO

### IV. 1. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL

Como demonstrado alhures, estando diante das hipóteses previstas no art. 105, III da Carta Republicana, o Recorrente deverá interpor a via especial perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão tergiversado, como pressupõe o art. 541 do CPC.

Pois bem. Interposto recurso, o Recorrente deverá demonstrar, em uma breve síntese, os fatos, fundamentos e decisões suscitados durante todo o trâmite processual, apontando as razões da reforma e as situações em que a legislação infraconstitucional fora violada. Scarpinella, no entanto, faz uma essencial distinção entre a narração dos fatos e eventual recurso consubstanciado meramente em fatos, já que, como é cediço e será estudado especificamente adiante, é causa impeditiva de admissibilidade. Vejamos:

*“Como o recurso extraordinário e o recurso especial têm seu cabimento restringido ao reexame de questões meramente jurídicas, a exigência feita pelo inciso I do art. 541, de que sejam expostos os fatos constitutivos do pedido do recorrente, assim como o direito aplicável ao caso concreto, deve ser entendida no seu devido contexto: trata-se de o recorrente apresentar o que se passou no processo até o proferimento da decisão recorrida, fornecendo material bastante para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam identificar a qualidade da controvérsia e verificar, conseqüentemente, se o recurso é, ou não, cabível.”<sup>39</sup>*

Feita esta introdução fática que, aliás, prescinde a matéria de direito, o recorrente deverá demonstrar a possibilidade e cabimento do recurso. Em outras palavras, é neste

<sup>38</sup> STJ, AgRg no Ag 743441, DJ 30/09/08, Rel. Min. Sidnei Beneti.

<sup>39</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais : técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 3. Ed. ver. atual , e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011 , p. 317.

momento que vai apontar, com precisão, a existência de umas das hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas e já estudadas.

Com efeito, é com base apenas e tão somente nestas alegações que o órgão *a quo* vai analisar se há ou não questões infraconstitucionais levadas à tona. A análise quanto à existência ou não de violação a tais dispositivos, ou mesmo a contrariedade a sua vigência é feita em momento posterior (juízo de mérito), ou seja, após a superação do juízo de admissibilidade.

Analisarei no próximo tópico as questões específicas atinentes ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Mas sendo este positivo, ou seja, demonstrado seu cabimento, é neste momento que será analisada a ofensa aos dispositivos infraconstitucional ou não. Como diz Cassio, *é nesta parte do recurso que o recorrente deve demonstrar no que a decisão recorrida deve ser anulada ou reformada, conforme o caso, apresentando as suas razões, que serão apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do mérito recursal.*<sup>40</sup>

#### **IV. 2. DOS REQUISITOS GERAIS DA ADMISSIBILIDADE - DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Após a interposição do recurso e abertura do prazo para apresentação das contrarrazões, o tribunal *a quo* realizará o primeiro juízo de admissibilidade. Vejamos:

*Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.*

*§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.*

Neste íterim, o STJ, inclusive, editou a Súmula 123: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”. Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, como determina o art. 543: “Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Por se tratar de tribunais distintos, o juízo positivo de admissibilidade realizado pelo órgão *a quo* não vincula o novo juízo de admissibilidade feito pelo órgão *ad quem*. Este, por sua vez, poderá negar prosseguimento ao recurso, decisão esta que, se proferida monocraticamente, dará azo à interposição de agravo interno nos termos do art. 551, §1º do CPC, ao tempo que, se o juízo de admissibilidade for negativo desafia agravo na forma instrumental e no prazo previsto do art. 544 do CPC.

Nos casos em que a via especial for manejada com fulcro em mais de um fundamento, mas só admitido por um dos fundamentos, a jurisprudência pacificou entendimento segundo o qual não cabe agravo, nos termos das Súmulas 292 e 528 do STF. Scarpinella explica que “a orientação merece ser acolhida porque aplica bem o ‘princípio da economia e da eficiência processuais’. Como o juízo de admissibilidade positivo, a despeito de parcial feito pelo órgão *a quo* não vincula o que será feito pelo órgão *ad quem*, não há razão para admitir recurso contra aquela decisão que não teve o condão de impedir a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça”<sup>41</sup>.

Sendo assim, imperioso analisarmos, especificamente cada hipótese que pode negar o seguimento do recurso especial.

---

<sup>40</sup> *Idem*, p. 318.

<sup>41</sup> *Idem*, p. 326.

De acordo com Barbosa Moreira, “*não compete ao presidente examinar o mérito do recuso extraordinário, nem lhe é lícito indeferi-lo por entender que o Recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal. Toca-lhe, porém, apreciar todos os aspectos de admissibilidade do recurso.*”<sup>42</sup>.

Já, Sérgio Bermudes, assevera que: “*Permitir que o Tribunal a quo aprecie a legitimidade dos pressupostos de provimento do recurso é condescender com a usurpação da competência do Supremo (leia-se, hoje, Superior Tribunal de Justiça) pela justiça de segundo grau. A lei torna o presidente competente apenas para ‘admitir’ o recurso. Incumbe-lhe, pois, tão somente, emitir julgamento acerca da admissibilidade do apelo, sob pena de completa desnaturação da função do extraordinário.*”<sup>43</sup>

Pois bem. Em relação aos requisitos gerais de recurso especial, podemos destacar a legitimidade, ou seja, é parte legítima para interpor o recurso àquele que sucumbiu, mesmo que parcialmente no julgamento do acórdão pelo Tribunal *a quo*. Todavia, também detém legitimidade o Ministério Público, como fiscal da lei, bem como eventuais terceiros interessados.

Ademais, a parte legítima deve possuir interesse recursal, ou seja, aquele que não obteve satisfação completa de seu pleito, característica esta prevista no novel art. 499 do CPC. Some-se a isto, o fato de que, como é cediço, o recurso deve ser interposto tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 508 do *Codex* Processual, que dispõe:

*Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.*

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. Ed. Vol. V. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2003, n. 317, p. 596.

<sup>43</sup> BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, SP, Ed. RT, 1975, n. 245, p. 280.

Neste íterim, cumpre ressaltar que o termo *a quo* se inicia com a publicação do aresto guerreado, nos termos do art. 506, III da Lei de Ritos.

Em relação ao preparo, imprescindível fazer as seguintes digressões. Muito embora o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não prevê, expressamente a necessidade de recolhimento e custas para o manejo da via especial, cumpre ressaltar, embora seja de conhecimento notório, que o conceito de custas não se incluem despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, como bem preceitua a Súmula 187 do STJ: *“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”*

Corroborando com o alegado, vejamos o art. 112 do RISTJ: *“No Tribunal, não serão devidas as custas nos processos de sua competência originária ou recursal”*. Neste sentido, cumpre trazer à tona o ensinamento de Nelson Luiz Pinto: *“Entretanto, o fato de estar o recurso especial, por ora, isento de custas não significa que esteja isento de preparo. É que o art. 511 do CPC inclui no conceito de preparo o porte de retorno, ou seja, as despesas relativas à remessa dos autos aos tribunais superiores e seu respectivo retorno. Portanto, ainda que o RISTJ isente de custas o recurso especial, poderá ele vir a ser considerado deserto pela falta de pagamento do porte de remessa e de retorno, no tribunal de origem”*.<sup>44</sup>

Nos casos em que o valor do preparo tenha sido recolhido insuficientemente, o §2º do art. 511 possibilita que o Recorrente as complemente, desde que feita junto ao Tribunal de origem e, portanto, no primeiro juízo de admissibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Neste sentido, vejamos a Súmula 182/STJ *“[...] é*

*deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.*

E ainda:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PREPARO INSUFICIENTE – COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º DO CPC - DESPROVIMENTO.** 1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido.<sup>45</sup>

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FGTS – LIBERAÇÃO – QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH – AUSÊNCIA DE DARF – DESERÇÃO.** 1. Nos termos da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, deve constar, obrigatoriamente o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), sob pena de deserção. 2. Recurso não conhecido.<sup>46</sup>

**“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.** 1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 4. Recurso julgado deserto.<sup>47</sup>

**“EMENTA RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187.1** - “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos<sup>48</sup>”.

De outro bordo, cumpre ressaltar que em respeito ao princípio constitucional da univocidade ou da unicidade, contra uma decisão, cabe apenas um recurso. É o que preleciona o requisito que denominamos adequação. Finalmente, vale lembrar que o

<sup>44</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3. Ed.. Malheiros Editora Ltda: 2002, p. 206/207.

<sup>45</sup> AgRg no Ag 695.673/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 2.5.06.

<sup>46</sup> REsp 902082 / PI - STJ – j. em 08/04/2008 - Ministra ELIANA CALMON.

<sup>47</sup> REsp 182152 / SP - STJ - Ministro HAMILTON CARVALHIDO

recurso especial deve obedecer as regularidade formais previstas no art. 541, sob pena de não conhecimento.

#### **IV. 3. DO DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Por se tratar de recurso de classificação extraordinário, o recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, ou seja, dupla análise/verificação da existência de seus pressupostos.

O primeiro deles é feito pelo Presidente do Tribunal *a quo*, como determina o art. 542, §1º do CPC.

Se admitido pelo crivo do Tribunal de origem, então as condições de admissibilidade aptas a ensejar a via especial serão submetidas a análise do Superior Tribunal de Justiça, mediante Ministro designado Relator, que proferirá decisão monocrática, passível de ser atacada via agravo interno, também conhecido como agravo regimental.

Nos casos em que o recurso é inadmitido pelo Tribunal de Justiça, o Recorrente poderá lançar mão de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial, oportunidade em que os pressupostos serão novamente analisados, agora pelo relator do agravo, cabendo, em igual situação, acaso seja proferida decisão monocrática contrária a subida do recurso, agravo interno, submetendo à análise dos pressupostos pelo colegiado.

Vale frisar que o crivo realizado pelo Tribunal *a quo* deve levar em conta, apenas e tão somente, a existência ou não dos requisitos genéricos e pressupostos constitucionais de admissibilidade, como bem preceitua a Súmula 123 do STJ, *in verbis*:

---

<sup>48</sup> AgRg nos EDcl no Ag 826114 / SC - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

“A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.”

De acordo com o Professor Nelson Luiz Pinto: “À Presidência do colegiado a quo cabe, portanto, em decisão primeira, exarar juízo fundamentado (CPC, art. 542, §1º) de deliberação sobre a razoabilidade, a plausibilidade da arguição de contrariedade à lei federal e ainda sobre a possibilidade de efetiva ocorrência da divergência jurisprudencial, apresentada pelo recorrente com obediência aos preceitos sumulados e regimentais.”<sup>49</sup>

Ressalto, por oportuno, que só é possível que a Corte de Origem analise a viabilidade do mérito quando o recurso é manifestamente inadmissível ou contrário ao entendimento já consolidado pela Corte Superior. Neste sentido, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LANÇAMENTO DE TDA'S. MULTA DIÁRIA POR NÃO CUMPRIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. 1. O STJ admite que a Corte de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 737.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5/2/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4/2/2009). 2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. In casu, o agravante, em suas razões recursais, não impugnou nenhum dos fundamentos dessa decisão, limitando-se a apresentar argumentos no sentido de que o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, acabou por adentrar ao mérito do recurso especial, quando deveria ficar adstrito ao exame dos requisitos formais de admissibilidade do apelo excepcional. 4.**

<sup>49</sup> *Idem*, p. 120.

*Portanto, diante da providência não tomada pelo agravante, não é possível conhecer do agravo, ante o disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido.*<sup>50</sup>

Neste ínterim, vejamos: “Acrescentamos que esse juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento. E é indispensável para impedir a automática remessa à instância extraordinária de uma pleora de irresignações fadadas, mui provavelmente, ao insucesso. Ante a generosidade com que a legislação brasileira propicia sucessivos recursos (e sucedâneos recursais), a existência de prévios juízos de triagem afigura-se evidentemente necessária à própria eficácia do processo.”<sup>51</sup>

Cumpra advertir, como é sabido, que o Relator, na via especial, não está submerso a decisão *a quo*, podendo, à seu juízo, dar ou negar provimento ao recurso.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SÚMULA 223/STJ. I - A certidão de publicação do Acórdão recorrido é peça imprescindível à verificação da tempestividade do Recurso Especial. Súmula 223/STJ. II - Não está o relator, nesta instância especial, adstrito ao juízo de prelibação exercido pelo Presidente do Tribunal a quo, podendo negar seguimento ao Recurso por outro ou por outros fundamentos- No exame dos autos, novo juízo de admissibilidade é exercido, onde todos os pressupostos serão reexaminados, exatamente porque cabe ao STJ decidir, em última instância, pela**

<sup>50</sup> AgRg no AREsp 72037 / BA - Ministro BENEDITO GONÇALVES – T1 - DJe 08/02/2012

<sup>51</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 89.

*pertinência ou não do apelo interposto, além da regularidade formal do instrumento. III - Regimental desprovido.*<sup>52</sup>

Isso sem contar que, acaso o tribunal de origem tenha admitido o recurso com fulcro em apenas um fundamento, poderá o órgão *ad quem*, entender admissível com base em outros, outrora negados. Este assunto, inclusive, foi objeto da Súmula 285 e 528 do STF.

Pois bem. Encerrada as digressões acerca do primeiro juízo de admissibilidade, e sendo o recurso admitido, o Ministro relator poderá negar provimento ao recurso, com supedâneo no art. 557 do CPC, *in verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

Poderá ainda, com fulcro no § 1º do art. 557, dar provimento “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*”. A decisão de inadmissão dá azo ao agravo interno, nos termos do art. 545 do CPC, que por sua vez, deve obedecer o disposto na Súmula 182 do STJ.

## **V - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RESP**

Decorrida a análise dos recursos gerais aptos a dar ensejo ao manejo da via especial, passamos a analisar os requisitos específicos, cujo objeto, na maioria das vezes já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, ainda assim, no bojo do STJ. Vejamos:

---

<sup>52</sup> AgRG no AI 287.414 – T3 – 26/10/2000) (AgRg no AI 287.414 – Min. Waldemar Zveiter, 11.12.00 41

## V. 1. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS

Como é cediço, no âmbito do C. STJ, apenas e tão somente as questões de direito é que podem ser analisadas, visando a estrita observância e correta interpretação do direito objetivo. Os recursos que demandam reexame dos fatos, isto é do conjunto fático-probatório a Corte esta impedida de rever a decisão combatida, por implicar em incidência as Súmulas 05 e 07 do STJ, razão pela qual, o recurso não deve ser conhecido. Vejamos:

*“SÚMULA 05 STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.*

*“SÚMULA 07 STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

E ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO NO CERTAME. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA 07/STJ.** 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 2. In casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 3.2, alínea "a", inc. III do edital modalidade concorrência nº 152/2004, qual seja a comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Ressalte-se que, no caso, a inabilitação da impetrante se deu pela apresentação da certidão de tributos imobiliários em nome da locadora do imóvel em que a empresa constituiu sua sede, por não ter imóvel registrado em seu nome, contrariando exigência do Edital, que previa a apresentação de certidão em nome da empresa, mesmo na hipótese deste não ter imóvel próprio. Embora a certidão apresentada demonstre a ausência de débito fiscal vinculado ao imóvel sede d empresa, não há, de fato, como averiguar não ser a licitante responsável tributária (sujeito passivo indireto) por outros débitos fiscais imobiliários, em decorrência da lei, mesmo não estando na posição de contribuinte (sujeito passivo direto), razão pela qual procedeu-se à inabilitação da licitante. Todavia, resta demonstrado que a empresa preencheu todos os demais requisitos exigidos pelo Edital de convocação, inclusive os relativos à regularidade dos tributos mobiliários frente à Fazenda Municipal, estando em dia com o tributo que se

*vincula de forma direta com seu objeto social (ISS), que é a construção civil e a prestação de serviços."(fls. 158). 3. Deveras, in casu, a verificação acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da comprovação dos requisitos previstos no edital e, a fortiori, a validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, reclama a análise de aspectos fático-probatórios, interdita em sede de recurso especial, em razão da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.<sup>53</sup>*

**“PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento”<sup>54</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.** 1. O acórdão impugnado não dirimiu a controvérsia sob a ótica do dispositivo legal tido por vulnerado – art. 437 do CPC –, o que impede o acesso da matéria à instância especial conforme enuncia a Súmula 211/STJ, sendo certo que o voto vencido não é apto a atender ao requisito essencial do prequestionamento, a teor da Súmula 320/STJ. 2. Ainda que assim não fosse, seria indispensável profunda incursão na seara fático-probatória dos autos para se investigar a necessidade de realização de nova perícia visando a obtenção de esclarecimentos adicionais sobre a causa, de maneira que o conhecimento do recurso especial também encontra empecilho no enunciado da Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido.<sup>55</sup>

Portanto, sempre que para o recebimento e análise do recurso, for necessário o reexame de matérias fáticas, probatórias ou mesmo oriunda de contratos firmados, não há que se falar em recurso especial.

Cumprido distinguir, entretanto, os conceitos de reexame de provas com valoração das provas.

<sup>53</sup> REsp 992.440/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, T1, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010.

<sup>54</sup> Resp 730420-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

<sup>55</sup> AgRg no REsp 1159601/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010.

Neste sentido, interessante a lição do ex-Ministro Vilas Boas, do STF, ao distinguir o reexame de provas e sua valorização, *in verbis*:

*A primeira hipótese diz respeito à pura operação mental de conta, peso e medida, a qual é imune ao controle excepcional. Na segunda, exatamente porque se envolve na teoria do valor ou conhecimento, esta Augusta Corte pode sair de sua posição de neutralidade, dispondo-se a apurar se houve ou não a infração de algum princípio probatório, e, desta perspectiva, tirar alguma conclusão que sirva para emenda de injustiça porventura cometida.*<sup>56</sup>

Vamos a jurisprudência do E. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM BURACO (VOÇOROCA) CAUSADO POR EROSÃO PLUVIAL. MORTE DE MENOR. INDENIZAÇÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃOINCIDÊNCIA.** 1. Ação indenizatória proposta em face do Município de Costa Rica/MS, em que se pleiteia pensão vitalícia no montante de dois salários mínimos mensais e despesas de funeral, pela morte de filho menor, em decorrência de acidente em buraco (voçoroca) causado pelas águas da chuva. 2. A instância especial, por suas peculiaridades, inadmite a discussão a respeito de fatos narrados no processo - vale dizer, de controvérsias relativas à existência ou inexistência de fatos ou à sua devida caracterização -, pois se tornaria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. 3. Entretanto, a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal. Não-incidência da Súmula 7/STJ. 4. Segundo o acórdão recorrido, a existência da voçoroca e sua potencialidade lesiva era de 'conhecimento comum', o que afasta a possibilidade de eximir-se o Município sob a alegativa de caso fortuito e força maior, já que essas excludentes do dever de indenizar pressupõem o elemento 'imprevisibilidade'. 5. Nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em

<sup>56</sup> RTJ 32/703.

*‘segurador universal’. 6. Embora a municipalidade tenha adotado medida de sinalização da área afetada pela erosão pluvial, deixou de proceder ao seu completo isolamento, bem como de prover com urgência as obras necessárias à segurança do local, fato que caracteriza negligência, ensejadora da responsabilidade subjetiva. 7. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. 9. Recurso especial conhecido e provido em parte.<sup>57</sup>*

De acordo com Nelson Luiz Pinto, “[...] se de uma equivocada valoração das provas resultar a errônea aplicação do Direito, o Direito aplicado ao caso concreto não corresponderá à vontade abstrata da lei, justificando que, mesmo nos sistemas mais ortodoxos, seja possível a revisão quanto à ‘razoabilidade na apreciação da prova’”.<sup>58</sup>

Portanto, cabe ao STJ, realizar esta diferenciação, obstando os recursos intentados que depende de reexame dos fatos, para apenas analisar aqueles que demandam valoração.

## **V. 2. DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ**

Nos casos em que o acórdão tergiversado se sustenta em fundamentos infra-constitucionais e constitucionais, a parte recorrente deverá, além de lançar mão da via

<sup>57</sup> REsp. 135.542/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29.8.05.

<sup>58</sup> PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. 3ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2003. p. 27.

especial, utilizar-se do recurso extraordinário apto a questionar violação ao texto constitucional.

Nesta linha, transcrevemos a Súmula 126 do STJ, qual seja: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”.

Este é o também o entendimento pacífico da jurisprudência, senão vejamos:

**“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 –STJ. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”** (súmula 126). (...) 3. Recurso especial não conhecido.”<sup>59</sup>

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 126/STJ. (...) 2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Súmula 126 do STJ. Agravo regimental improvido.”**<sup>60</sup>

E como se não bastasse, nos casos em que o recurso extraordinário seja inadmitido na origem, o recorrente deverá, ainda, lançar mão de agravo de instrumento contra despacho denegatório, sob pena de incidir na hipótese da súmula em comento.

<sup>59</sup> Resp 605720, 4ª Turma, DJ 01/02/2006, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

<sup>60</sup> AgRg no Ag 602454, 2ª Turma, DJ 13/02/2006, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

Se, porém, a violação à Carta Maior for apenas reflexa, e efetivamente houver ofensa à lei federal, será cabível apenas o especial. A esse respeito, transcreve-se o seguinte julgado da Corte Superior de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 126 DO STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. 'O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 2. A hipótese não comporta sequer a aplicação da Súmula nº. 126/STJ, uma vez que não há questão constitucional autônoma no acórdão hostilizado capaz de ensejar a interposição de recurso extraordinário, pois a alegada violação a coisa julgada, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, atraindo a incidência, *mutatis mutandis*, do enunciado nº. 636 do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Agravo improvido.<sup>61</sup>

Por fim, se o dispositivo de lei federal simplesmente reproduzir a norma constitucional, será cabível apenas o recurso extraordinário. Eis o pronunciamento do STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.** 1. Refoge ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A apontada violação dos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial fundado na alínea 'a'. Precedentes da Turma. 3. Agravo regimental improvido.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> AgRg no REsp 721.366/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 20.8.07.

<sup>62</sup> AgRg no Ag 927.616/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU, de 23.11.07.

Na mesma esteira, confirmam-se REsp 518.706/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU, de 26.3.07, e AgRg no REsp 817.772/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU, de 13.11.06.

### **V. 3. FUNDAMENTOS INATACADOS NO ESPECIAL – SÚMULA 283/STF – INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO**

Como é cediço, a falta de indicação preciso do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, também acarreta o não conhecimento do recurso especial interposto com supedâneo na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

No caso, aplica-se por analogia a Súmula 284 do STF, segundo a qual: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

No entanto, não basta apenas fazer menção ao dispositivo que entende violado, sendo imperioso demonstrar a efetiva violação.

Ainda, relativamente à deficiência da fundamentação, não se pode esquecer que o apelo raro não será conhecido se o recorrente deixar de infirmar todos os fundamentos do aresto atacado, suficientes, por si só, à manutenção do julgado.

Nesse particular, impõe-se a aplicação, também por analogia, da Súmula 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Necessário lembrar que o entendimento fixado pelo Pretório Excelso foi explicitamente absorvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que não já que se

falar na sua inaplicabilidade somente por se tratar, no caso em comento, da via especial.

Confira-se, nesse sentido, a consolidada e pacífica jurisprudência desta instância superior:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas 282 e 356/STF. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF. 3. Hipótese em que restou inatacado fundamento do Tribunal de origem segundo o qual o contrato de locação seria inexigível, uma vez que não foi averbado junto ao cartório de registro de imóveis competente, nos termos do art. 1.197 do Código Civil de 1.916. 4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido.<sup>63</sup>

#### **V. 4. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR – APLICAÇÃO DA SÚMULA 735 DO STF**

##### **RECURSO RETIDO NOS AUTOS**

Vale trazer à baila a Súmula 735 do STF que prevê o não cabimento de Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Isso porque, assim entende aquela E. Corte:

*Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da*

<sup>63</sup> RESP 440869 / DF – Quinta Turma – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – Publicação: DJ 29.05.2006.

*Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido.*<sup>64</sup>

A par deste louvável entendimento, caso esta C. Corte entenda por bem admitir interposição de Recurso Especial contra acórdão que defere medida liminar, deve-se, ao menos, reconhecer que este, se admitido, ficará retido nos autos.

Prevê o art. 542, § 3º, do CPC que o *recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.*

Neste sentido, considerando o teor do dispositivo acima transcrito, o Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos e será processado somente se a parte interessada o reiterar dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. STJ:

***PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ART. 542, § 3º - LEI 9.756/98 – ALCANCE – RECURSO ADMITIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA – RESOLUÇÃO Nº 1/99/STJ. I - Os recursos especiais opostos contra decisões interlocutórias quedam suspensos até a remessa de eventual recurso especial contra decisão terminativa do respectivo processo. II - O novo Art. 542, § 3º alcança os recursos que já se encontravam no Superior Tribunal de Justiça, antes de viger a Lei 9.756/98.***<sup>65</sup>

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO.***

<sup>64</sup> RE 232387, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, j. em 26/03/2002, DJ 17-05-2002 PP-00066 EMENT VOL-02069-03 PP-00466.

<sup>65</sup> EREsp 251.049/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, j. em 06/08/2001, DJ 06/05/2002 p. 236.

**IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, § 3º, do CPC, cujo espírito é mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7/STJ. 2 - Agravo regimental não provido.<sup>66</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, § 3º, do CPC, cujo espírito é mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7/STJ. 2 - Agravo regimental não provido.<sup>67</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.** 1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, e será processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões. (...) 3. Agravo Regimental não provido.<sup>68</sup>

## **V. 5. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DISCUTIR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO**

<sup>66</sup> AgRg na Pet 4.079/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 23/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 331.

<sup>67</sup> AgRg na Pet 4.079/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 23/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 331.

<sup>68</sup> AgRg no Ag 1165608/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. em 04/03/2010, DJe 12/03/2010.

## CONSTITUCIONAL – EC 45/04 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

Não há como interpor a via especial contra acórdão que viola dispositivos e princípios constitucionais, sendo o instrumento cabível, *in casu*, a via extraordinária. Em outras palavras, presente a fundamentação eminentemente constitucional, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.** (...) 3. Parte recorrente que pretende ver declarada válida lei local a teor de preceitos de lei federal, competência que, a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, é do Supremo tribunal Federal, sendo cabível, para tanto, apenas a interposição de recurso extraordinário. 4. Recurso especial não conhecido.<sup>69</sup>

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA - URV - DIFERENÇAS - RESOLUÇÃO N. 245/STF - APLICAÇÃO.** [...] 2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida. [...] 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.<sup>70</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.** [...] 1. É inadmissível recurso especial interposto contra acórdão decidido sob enfoque essencialmente constitucional, sob pena de usurpar-se competência da Suprema Corte. [...] 6. Agravo regimental não provido.<sup>71</sup>

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO** (...) 3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja

<sup>69</sup> REsp 1162497 / SP - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – T2 - DJe 13/04/2011.

<sup>70</sup> REsp 1.187.109/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010.

<sup>71</sup> AgRg no REsp 1.154.339/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010.

*competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 3. Agravo regimental improvido.<sup>72</sup>*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. (...). 4. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."<sup>73</sup>**

Assim, com o advento da Emenda Constitucional 45/04, passou a ser do Supremo Tribunal Federal a competência para analisar as questões federais, sendo cabível, portanto, apenas a interposição do recurso extraordinário.

Diante disso, resta inviável a apreciação de suposta ofensa constitucional, uma vez que não cabe ao C. STJ o exame da matéria.

## **V. 6. DO PREQUESTIONAMENTO APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ**

Segundo o artigo 105, III da Constituição Federal, um dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial é o prequestionamento, já que está previsto que, compete ao Superior Tribunal de Justiça “*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*”. Assim, se ainda couber algum

<sup>72</sup> AgRg no REsp 1028809 / PB - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – T6 - DJe 30/03/2011.

<sup>73</sup> AgRg no REsp 1150609/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011.

recurso para se discutir à questão infraconstitucional, não será cabível o Recurso Especial.

O prequestionamento pode ser entendido como sendo aquela questão efetivamente apreciada pelo órgão julgador na sua decisão. Essa é a orientação acolhida pela jurisprudência do STJ, a qual considera prequestionada apenas as questões apreciadas pela decisão recorrida. Questões suscitadas e não apreciadas, não podem ser reconhecidas como matéria prequestionada. Vejamos:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº. 282 E 356/STF. I- A matéria acerca das alíquotas e dos valores salariais a serem considerados quando do recolhimento do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de atrasados da URP/89 pela agravante não foi apreciada pela Corte de origem, restando ausente o requisito do prequestionamento. (...) aplicam-se, à hipótese vertente, os enunciados sumulares nº. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...)”.**<sup>74</sup>

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF (...) Recurso especial não conhecido, prejudicado o adesivo.”**<sup>75</sup>

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO VENTILADO NO VOTO VENCEDOR DO ARESTO RECORRIDO. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo voto vencedor do acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento. 2. Precedentes. 3. Agravo improvido.**<sup>76</sup>

<sup>74</sup> EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 384046/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 13/03/2006.

<sup>75</sup> Resp 800041, - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma, DJ. 13/03/2006.

<sup>76</sup> AgRg no REsp 573623/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. em 19/02/2004.

Portanto, tem-se que não será admitido o Recurso Especial, quando não questionada, na decisão recorrida, a questão federal anteriormente suscitada, ou seja, prequestionada, como explicitado, também, nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ:

**Súmula 282 do STF** – “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

**Súmula 356 do STF** – “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

**Súmula 211 do STJ** – “Inadmissível recurso especial quando à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Assim, para sanar qualquer dúvida quanto ao prequestionamento da matéria, imprescindível a oposição de embargos declaratórios.

O Ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro explica que “*para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção a norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida explicitamente (ainda que não imprescindível a expressa menção ao artigo de lei.*”<sup>77</sup>

Ademais, o STJ consolidou entendimento segundo o qual o prequestionamento é necessário mesmo quando há violação a preceitos de ordem pública, tais como incompetência absoluta.

A doutrina e a jurisprudência trouxeram a tona uma relevante questão sobre o prequestionamento. A questão deve ter sido suscitada pela parte, ou apenas decidida no acórdão recorrível.

De acordo com Medina: “o prequestionamento resulta da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional ou federal.”<sup>78</sup>. Trata-se do chamado prequestionamento implícito.

Outra parte da doutrina entende que prequestionamento não deve ser confundido pela exigência de postulação pela parte, já que a matéria será considerada prequestionada quando violada no acórdão guerreado.

Atualmente o STJ firmou entendimento segundo o qual admite-se o prequestionamento implícito. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168 DO STJ.** Conforme entendimento firmado nesta Corte, é suficiente para que se conheça do recurso especial o prequestionamento implícito, na instância de origem, da matéria debatida, não se fazendo mister a citação explícita do dispositivo tido como violado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.<sup>79</sup>

Corroborando com o alegado, para o Min Jorge Scartezini, “o STJ firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada normal legal ou dissídio sobre sua interpretação não requerer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito”.

Todavia, não se considera prequestionada a questão objeto de voto vencido quando o Recorrente não maneja declaratórios para a questão ser discutida no tribunal de origem. Nesse sentido:

<sup>77</sup> CARNEIRO, Athus Gusmão. STJ dez anos a serviço da justiça. Brasília DF, Consulex 1999, p. 183.

<sup>78</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e outros meios de impugnações às decisões judiciais, RT, 2005, p. 305-306.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1.** *Agravo de Instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo a e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. 3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ. 4. Recurso não provido.<sup>80</sup>*

E como já dito, o instrumento hábil a ensejar o requisito do prequestionamento é os embargos de declaração, oportunidade em que o Embargante apontará especificamente a omissão no julgado em relação aos dispositivos de lei cuja vigência foram negadas. Tanto que o STJ editou a Súmula 98, segundo a qual: “*Embargos de Declaração manifestados com evidente propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*”

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI FEDERAL. CONCEITO. PORTARIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I - O prequestionamento da matéria objeto de impugnação no recurso especial deve ser compreendido como a manifestação do Tribunal recorrido acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária. Se a matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados não foi ventilada no v. acórdão recorrido, não resta atendido esse requisito indispensável. II - A portaria não se enquadra no conceito de lei federal para fins de recurso especial. III - O recurso especial, porque voltado precipuamente à uniformização da interpretação e correta aplicação da lei infraconstitucional, não se presta a resolver litígios que**

<sup>79</sup> AgRg nos Ed no REsp 43751 - Min. Felix Fischer – DJ 29/06/01

<sup>80</sup> AI 439.6836 – Rel. Min. José Delgado – DJ 13.05.02

*demandem o reexame de matéria fática ou do material probatório. Agravo regimental desprovido.*<sup>81</sup>

Há algum tempo atrás, existia grande divergência sobre a necessidade do prequestionamento ser explícito (apontar expressamente o dispositivo de lei violado) ou implícito.

Todavia, com o passar do tempo, o STJ passou a considerar necessário apenas e tão somente o prequestionamento implícito. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. I - ORIENTA-SE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA INDISPENSABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. A REGRA ADOTADA É A DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, ADMITINDO-SE, EM CASOS EXCEPCIONAIS, O DENOMINADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. II - NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO DISSENTIU DOS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO, POIS NÃO NEGOU A POSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CINGIU-SE A INADMITIR A EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SEJA EXPLÍCITO, SEJA IMPLÍCITO, DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. III - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS**

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao contrário, exige o prequestionamento explícito, senão vejamos:

*“Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado prequestionamento implícito (Súmula 282 e 356)”<sup>82</sup>.*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 5º E AO INCISO I DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Caso em que não há como afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte, tendo em conta que o prequestionamento meramente implícito não dá guarida ao recurso**

<sup>81</sup> AgRg no REsp 954.341/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU, de 19.11.07.

<sup>82</sup> AI-AgR 617.374/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 26.6.07

*extraordinário. Ainda que assim não fosse, haveria óbice à apreciação do apelo extremo: Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*<sup>83</sup>

## VI – CONCLUSÃO

O recurso especial é instrumento de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que tem como objetivo principal a uniformização da jurisprudência no que diz respeito à análise e interpretação da legislação infraconstitucional.

Para atingir a possibilidade de exame pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a via especial deve preencher, além dos requisitos gerais de admissibilidade, concernentes a todo e qualquer recurso; requisitos específicos, que devem ser integralmente respeitados para que a Corte analise e decida a questão colocada a tona.

Vale ressaltar que não pode ser objeto do recurso especial a análise de fatos tampouco do conjunto probatório existente, limitando-se a discussão jurídica, ou seja, a existência ou não de afronta a legislação federal, sob pena, inclusive, de malferir o disposto na Súmula 07 STJ. Neste interim, importante diferenciar o reexame de fatos com a valoração jurídica dos fatos, hipótese em que o especial deve prosperar.

Ainda, neste diapasão, cumpre observar que é absolutamente vedada a interpretação de cláusula contratual, nos termos da Súmula 05 STJ.

De outro bordo, o apelo raro deve apontar com precisão o dispositivo legal violado, além de combater todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de ser inadmitido com supedâneo nas Súmulas 284 e 283 do STF, respectivamente.

---

<sup>83</sup> RE-AgR 415.296/GO, Rel. Min. Carlos Britto, DJU, de 14.12.06.

Existindo, no acórdão tergiversado, fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, devem ser interpostos tanto o recurso especial como o extraordinário, sob pena de esbarrar na Súmula 126 do STJ.

Necessário também que o Recorrente busque a manifestação do Magistrado *a quo* nos pontos em que pretende ver a questão examinada, preenchendo, desta maneira, o requisito do prequestionamento. Este é feito mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprido tais regras, o Recorrente atingirá seu objetivo, qual seja, análise da questão jurídica controversa pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, visando aplicar a correta interpretação da legislação infraconstitucional, além, é claro, de balizar o entendimento e aplicação dos demais tribunais, como modo de proporcionar a prestação jurisdicional.

## VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALVIM**, J. E. Carreira. *Alguns Aspectos dos Recursos Extraordinário e Especial na Reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC n. 45/2004.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 324.

**BERMUDES**, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, SP, Ed. RT, 1975, n. 245.

**BUENO**, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais.* 3. Ed. ver. atual, e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011.

**CARNEIRO**, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

**CARNEIRO**, Athos Gusmão. *STJ dez anos a serviço da justiça.* Brasília DF, Consulex 1999.

**DIDIER** Jr., Fredie. *Curso de processo civil.* Vol. III, 9. Ed., Ed. Podivm: 2011.

**MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante.* 2. Ed. São Paulo: RT, 2001, n. 3.1.2.

**MANCUSO**, Rodolfo Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial.* 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**MEDINA**, José Miguel Garcia. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e outros meios de impugnações às decisões judiciais*, RT, 2005.

**MOREIRA**, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. Ed. Vol. V. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2003.

**NUNES**, Castro. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Revista Forense, Rio de Janeiro: 1943.

**PINTO**, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3. Ed.. Malheiros Editora Ltda: 2002.

**PINTO**, Nelson Luiz. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 3ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2003.

**SANTOS**, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4. ed. Vol. III.